

## A LIBERDADE ECONÔMICA COMO PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

*Oswaldo de Freitas Teixeira\**

*Belinda Pereira da Cunha\*\**

**Resumo:** Trata-se de ensaio que discute a liberdade como forma elementar do homem a partir de textos clássicos, posteriormente, a conceituação de constituição econômica e como a liberdade e economia, juntas, poderão ser fundamentais para o desenvolvimento nacional fundamentada no direito ao desenvolvimento socioeconômico, justo e igualitário.

**Palavras-chave:** Liberdade. Constituição econômica. Desenvolvimento.

**Abstract:** Based on classical texts, this essay discusses liberty as an elementary form of men. Furthermore, it conceptualizes the economic constitution and how both liberty and economy can be fundamental to the national development, based on the right to a fair and egalitarian socioeconomic development.

**Keywords:** Liberty. Economic constitution. Development.

---

\* Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba, Especialista em Direito pela Fundação Escola do Ministério Público da Paraíba, Pesquisador do Ministério da Justiça/SAL, Pesquisador Colaborador do BNB – Fundos Rotativos Solidários e graduando em Ciências Sociais Licenciatura pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: <osvaldo\_freitas@ymail.com>.

\*\* Doutora em Direitos Difusos PUC/SP, Professora Adjunta do Dptº de Direito Privado/CCJ/UFPB, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas PPGCJ/UFPB. Pesquisadora do CNPQ.

## 1 Introdução

Tentaremos demonstrar que a liberdade econômica, igualmente como o conceito da liberdade, prescreve um esboço histórico, contextualizando o surgimento da Constituição Econômica no século XX e sua finalidade precípua.

A discussão acerca da liberdade perdura nossos antepassados. Para delimitar este conceito, utilizou-se a obra **Os fundamentos da liberdade** (Los Fundamentos de la Libertad), de Friedrich August Von Hayek, assim como **Era dos direitos** de Norberto Bobbio, onde demonstra que os direitos do homem passam por transformações a partir da sua própria história.

Então passamos para uma visão interna, onde o sistema jurídico brasileiro adotou em sua Lei Maior a liberdade de concorrência, mas com fundamentos a serem seguidos com intuito de atingir determinado fim, sendo considerada uma constituição dirigente.

Ao longo do texto, utilizamos o pensamento de Amartya Sen em sua obra **Desenvolvimento como liberdade**, que exalta mais uma vez a importância da liberdade para o homem como forma de garantir um mínimo existencial, com alicerce para uma vida digna e coletiva com justiça e igualdade social, questionando os valores mercadológicos em que o lucro, crescimento econômico tolhem a liberdade individual e a vida econômica dos cidadãos do mundo; proposições do direito ao desenvolvimento de Rister, em sua obra **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**; Barral, em **Direito ao Desenvolvimento**; e a mediação dos princípios da ordem econômica proposta por Canotilho (1998), que defende uma adequação entre valores e interesses para um equilíbrio social e desenvolvimento. Destacando-se que a metodologia presente do trabalho será hipotético-dedutivo, de pesquisa exploratória e de uma interpretação doutrinária.

## 2 Liberdade segundo Friedrich August Von Hayek

A definição de liberdade pode ser construída a partir de vários

requisitos; no entanto, Hayek demonstra a liberdade como um conceito negativo, ou seja, a liberdade de estar livre frente a outros homens. É poder fazer tudo aquilo que se queira sem qualquer restrição. Trata-se de um estado de natureza e foi a partir daí que estudos acerca da liberdade tomaram importância, principalmente a partir do século XVIII.

Segundo a sua obra **Os fundamentos da liberdade**, deparamo-nos com uma extensa discussão acerca da liberdade. Desde seu uso individual até o de concepção coletiva, pormenorizando a questão da liberdade como sinônimo de liberdade política. Para Hayek, deveríamos separar essas duas liberdades:

Se trata de lo que comúnmente se denomina libertad política, o sea la participación de los hombres en la elección de su próprio gobierno, en el proceso de la legislación y en el control de la administración. Dicha idea deriva de la aplicación de nuestro concepto a grupos de hombres tomados em conjunto a los que se otorga una espécie de libertad colectiva. Sin embargo, en este específico sentido um pueblo libre no es necesariamente un pueblo de hombres libres. (2006, p. 35).

Notamos claramente no excerto acima a separação da liberdade política proposta por Hayek da liberdade individual. Alguns homens poderiam ser presos politicamente ao arbítrio de um rei, enquanto outros poderiam ser livres no que tangenciava a sua vida pessoal, profissional. Dessa forma bem emblemática temos no mesmo livro a comparação de um artesão a um súdito que, apesar da miséria vivida pelo artesão, este possui maior liberdade do que aquele, que necessita se curvar aos mandamentos do seu súdito.

E com o fulcro no discurso de Hayek queremos discutir a liberdade no seu sentido econômico. Como humanizar essa liberdade? Será a liberdade mensurada?

Observamos, dentre as liberdades reportadas por Hayek, a questão da liberdade no seu sentido de alcance: será ela coletiva ou

individual? A liberdade individual busca uma independência em todos os setores da sociedade?

A liberdade coletiva mostra-se clara quando se tem o desejo de um bem comum e forma seu próprio destino, enquanto a individual é a ausência de coação, é o poder de fazer o que se pensa.

Não estamos dizendo que o direito de ir e vir, votar e ser votado sejam por si só garantias de liberdades individuais: pelo contrário, a liberdade é construída. A liberdade existe porque em algum momento da história houve a escravidão, pensamento seguido por Bobbio, em **A era dos direitos** (2004).

Temos que o direito à liberdade percorre desde civilizações mais arcaicas até os dias atuais. Cada uma com a sua limitação em torno da liberdade individual.

Na Grécia Antiga poderíamos encontrar quatro tipos de liberdade que eram conferidas aos escravos:

Los decretos de manumisión, normalmente, concedían al antiguo esclavo, en primer lugar, estado legal como miembro, protegido de la comunidad; en segundo lugar, inmunidad frente a un arresto arbitrario; en tercer lugar, el derecho a trabajar en lo que él deseara, y en cuarto lugar, el derecho de trasladarse de un punto a otro del territorio de acuerdo con su propia elección. (HAYEK, 2006, p. 44).

Poderíamos pensar que essas condições por si só seriam necessárias para uma vida livre, mas o nosso intuito maior é demonstrar a supremacia da liberdade e como a liberdade econômica poderá ser necessária como instrumento para a conquista da dignidade. Utilizando o pensamento de Hayek temos que a igualdade e os princípios que criam as normas de forma geral é uma característica que nos traz a liberdade e garantem a igualdade (HAYEK, 2006).

Os homens, segundo as normas e princípios, são iguais, pelo menos é o que se deseja com a positivação das normas, uma posição igualitária, embora haja diferenças entre os homens.

Para Hayek, a sua visão liberal de um estado mínimo, liberdades individuais, soam como o egocentrismo em detrimento do coletivo. No entanto, ele demonstra subsídios para um bem-estar coletivo a partir da liberdade individual, como, por exemplo, de fazer acordos comerciais, de trabalhar naquilo que melhor lhe convém. Dessa forma, Benjamin Constant afirma que: “[...] o comércio inspira aos homens um forte amor pela independência individual. O comércio atende a suas necessidades, satisfaz seus desejos, sem intervenção da autoridade” (1984, p. 14). É acerca desse aspecto econômico social que queremos demonstrar a importância da liberdade econômica para o desenvolvimento social e humano e como as constituições modernas inseriram essas prerrogativas.

### **3 Constituição econômica**

A partir da breve discussão sobre a liberdade e no que concerne a sua liberdade individual, chegamos ao clímax do nosso estudo em que abordamos o nascimento da Constituição Econômica. Até então, século XX, o conteúdo sobre a ordem econômica e social tornou-se importante, indo de encontro ao modelo até então adotado durante os séculos XVIII e XIX do Estado não interventor, que deixava as soluções e conflitos econômicos a cargo dos particulares.

A ideia de liberalismo, até então apregoado, não surtia mais efeito em decorrência da insatisfação da sociedade por melhores condições sociais, começando a cobrança efetiva do Estado como um interventor na economia, com o intuito de diminuir as desigualdades.

Haja vista que as Constituições não tinham a preocupação em disciplinar um conjunto normativo econômico, já que o liberalismo era a corrente seguida do Estado, não cabendo a este interferir e nem regular economia, limitando-o a um mero observador. No entanto, Tavares (2006) explica que as normas de conteúdo econômico presentes nos Estados, anteriormente à Primeira Guerra Mundial, deveriam ser aplicadas, mesmo que de maneira contida.

Nesse contexto, Petter (2007, p. 37) confirma a mudança de pensamento em torno da Constituição Econômica:

Consolidou-se a compreensão de que as Constituições teriam de se expandir da temática política, pois decisivas manifestações de poder, entre eles poder econômico, não mais se continham nos moldes da livre e exclusiva detenção pelo particular, consagrada nas Cartas burguesas originais.

De acordo com Tavares (2006), o conceito de Constituição Econômica não é uma tarefa simples, possuindo o momento histórico atrelado na sua conjuntura. Buscando em si garantir e definir os elementos de um sistema econômico de natureza pública ou privada.

Com a economia instável após a Primeira Guerra Mundial a consolidação da Constituição Econômica no ordenamento jurídico dos Estados era uma garantia para a sociedade.

Fazendo referência à definição de Vital Moreira sobre Constituição Econômica, relata Fonseca:

[...] o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantam e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta. (MOREIRA apud FONSECA, 2004, p. 93).

A Constituição Econômica pode ser compreendida como um conjunto de normas voltadas para atender a um determinado preceito constitucional, adequando as normas, principalmente, no que concerne à regulação da atividade econômica de um Estado.

Até meados do século XX, as Constituições definiam apenas o teor político do Estado, não disciplinando Ordem Econômica do Estado. De outra face com a Constituição Mexicana de 1917, essa

forma de pensar do Estado não interventor na economia é modificado, como podemos notar, com a inovação da relação propriedade privada, desmistificando o seu caráter absoluto, condicionando-a ao interesse público, combater o monopólio, ou seja, o Estado começa atuar no domínio econômico.

A Constituição Mexicana representa o marco para os constitucionalistas a tratar da atividade econômica do Estado, embora não tenha apresentado de forma linear o conteúdo econômico, corroborando com esse pensamento, Silva (2009). No entanto, tratou da proteção dos trabalhadores e da reforma agrária.

Em 1918, a então República Federal Socialista da Rússia, sob influência do regime socialista implantado naquele país, vai ratificar que a terra era o patrimônio do povo, como forma de garantir o livre trabalho sobre ela (TAVARES, 2006).

Os ideais socialistas são reforçados ao afirmar que a base econômica do país seria constituída pela propriedade socialista no qual cada cidadão exerceria a capacidade de utilizar a terra segundo seu trabalho, já que na constituição russa o trabalho era tido como dever dos cidadãos.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha seguiu os mesmos passos dessa nova característica de atuação do Estado na economia, já que se encontrava em situação periclitante e queria implantar as ideias russas no seu Estado.

Acerca da nova Ordem Econômica constitucional, Tavares cita Elcias Ferreira Costa:

A despeito do pioneirismo da Constituição Mexicana de 1917, foi pelo influxo da Constituição de Weimar, de 1919, que se instaurou o intervencionismo estatal nas constituições modernas, compatibilizando a livre iniciativa-herança do liberalismo-, com limitações, não só ao direito de propriedade como à liberdade individual de contratar e a todas as relações sócio-econômicas na vida privada. (COSTA apud TAVARES, 2006, p. 92).

A Constituição alemã vai ter influência socialista, conforme aduzido anteriormente, elevando a norma econômica, como sinônimo de justiça social, com fulcro de que com a liberdade econômica seria, então, possível atingir a dignidade.

Seguindo a mesma linha de Constituição Econômica de Weimar, encontramos as Constituições da Espanha (1931) e de Portugal (1933) as quais vão aderir caráter socioeconômico.

A intervenção do Estado na economia tornou-se latente, a partir dos anos 30, com a iminência da Segunda Guerra Mundial, como afirma Souza:

A segunda Guerra Mundial viria tumultuar a vida jurídica dos países, pois novamente o comando estatal rígido das respectivas economias passou a fortalecer a legislação sobre as atividades econômicas, reduzindo alguns teóricos a voltarem a considerar o Direito Econômico como Direito de Guerra. (1999, p. 50).

Com essa mudança de pensamento político liberal temos um Estado interventor e não mais de exceção, que estava atrelado às leis mercantis, em que a vontade individual prevalecia sobre as demais.

O modelo do Estado liberal que não regulava a economia é modificado com o resultado das guerras e crises vivenciadas no final do século XIX e início do século XX, nascendo uma mudança de pensamento de economia liberal para uma baseada no social em que a liberdade econômica deverá atingir não apenas anseios individuais, mas coletivos.

#### **4 Constituição e desenvolvimento nacional**

A Constituição de 1988 é apresentada como uma Carta Política imbuída de valores sociais e econômicos. Traz a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e, sob a égide de Ordem Econômica e Financeira, vai tratar, ou melhor, expor



a forma que as relações econômicas deverão ser seguidas e o desenvolvimento como fundamento da República Federativa do Brasil.

Segundo Bercovici (2005), a Constituição Federal de 1988 precisa ser vista como um norte a ser seguido e planejado para que o desenvolvimento possa ocorrer. O planejamento busca não só garantir o desenvolvimento como a mudança das estruturas sociais, mas tornando à sociedade mais igualitária.

Ou seja, temos uma Constituição dirigente e programática que apregoa os caminhos que o Estado brasileiro deverá seguir. Dessa forma, encontramos vários excertos na nossa Carta Magna, como os artigos atinentes à Ordem Econômica e Financeira e o capítulo sobre o meio ambiente, impondo diretrizes que deverão ser seguidas. Assim, temos que o processo de desenvolvimento representa planejamento a longo prazo, através de políticas públicas, interligando o econômico, o político, o social e o ambiental.

O desenvolvimento que trata a Constituição Federal de 1988 deverá ser sustentável, conforme o art. 170, 225 e o próprio fundamento da República Federativa do Brasil, no seu no Art. 3<sup>o</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais [...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 3<sup>o</sup> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[...]

Deveremos buscar a compatibilização entre desenvolvimento e meio ambiente, a liberdade que nos assiste, segundo a livre iniciativa, será limitada, por ora, através dessas diretrizes, ambientais e sociais. A autora Carla Rister define o desenvolvimento a partir de duas concepções objetiva e subjetiva:

[...] vislumbramos o desenvolvimento num sentido objetivo, a ser entendido, que como uma utopia ou ideal a ser atingido, que pode ser deduzido das normas e dos princípios constitucionais relacionados ao desenvolvimento, que deve orientar a legislação ordinária pela qual se pautarão as políticas públicas concernentes. Já, num segundo sentido, poder-se-ia formular a idéia de desenvolvimento num aspecto subjetivo, se for considerada a relação entre os agentes por ele responsáveis ou beneficiários do processo desenvolvimentista, quer no cenário internacional, quer no panorama interno. (RISTER, 2007, p. 83).

Como esclarecido anteriormente, a ideia de desenvolvimento busca igualar os desiguais, criar oportunidade para que os cidadãos possam atingir o que apregoa a Constituição Federal. Nesse sentido, temos uma força tarefa partilhada entre o Estado e o cidadão, trata-se de um esforço partilhado por todos que visa criar oportunidades para o país e seu povo. A eficiência para que um projeto desenvolvimentista ocorra deve ser pautado a partir desses dois atores, o Estado e o cidadão. Aquele deverá impor normas, limites e patrocinar ferramentas para que o país possa desenvolver de forma gradual e sustentável, respeitando o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural e tudo que circunda uma sociedade, seja ela periférica ou central.

O desenvolvimento deverá ser precedido a partir de um planejamento regulatório, conforme o pensamento de Cunha:

Dentro de um contexto econômico de apoio internacional e nacional e considerando-se a necessária estrutura jurídica e regulamentadora, as abordagens econômicas voltadas para o mercado

podem, em muitos casos, aumentar a capacidade de lidar com as questões do meio ambiente e do desenvolvimento. Isso se realizaria por meio da adoção de soluções eficazes no que diz respeito à relação custo-benefício [...], bem como oferecendo recursos financeiros para atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável. (2011, p. 135)

Nas palavras de Barral (2005), há que se levar em conta fatores culturais, sociais, equidade, participação democrática e um poder judiciário eficiente que vise criar regras objetivas para que não ocorra apenas um mero crescimento econômico. Nascendo uma nova denominação: capital social.

O capital social visa transformar a realidade de uma sociedade, diminuir o hiato existente entre diversas regiões de um país, busca promover um desenvolvimento coletivo sem a concentração de renda e sim trazer à tona uma redistribuição do capital, que também chamaremos de um capital humanizado, que não apenas se restringe ao acúmulo de riqueza e estaríamos diante de um capitalismo funcional.

Sen (2000) acredita que a participação do Estado através de políticas públicas possui grande relevância para o desenvolvimento, uma vez que, aplicando recursos para determinadas ações, trará uma qualidade melhor aos cidadãos e assim cria a capacidade de desenvolvimento e, juntamente com o Estado, elenca-se a sociedade civil, que deverá buscar estratégias para dar suporte ao processo de instrumentalização ao desenvolvimento. Estamos diante de um novo direito, que perpetua o direito-dever, o que poderíamos chamar de democracia participativa, na feitura política dos gastos públicos, por exemplo.

A busca pelo desenvolvimento coloca em foco o homem como receptáculo desses benefícios sendo o melhor investimento a ser feito em nós mesmos e como prioridade a educação e novas estruturas que criem oportunidades de concorrermos com países já desenvolvidos e não sermos apenas meros exportadores de produtos primários.

Seguindo a linha de grandes economistas temos Celso Furtado (1986), que já buscava em meados dos anos 50/60 em sua bibliografia

uma ideia de integração latino-americana, através da formação de um bloco econômico regional. O autor negava o historicismo econômico, ou seja, não acreditava que existisse graus de subdesenvolvimento e de desenvolvimento. Em outras palavras, o fato de um país ser subdesenvolvido não é prerrogativa para que ele seja um dia desenvolvido. Algo que para nós em pleno século XXI é pode gerar controvérsias num passado muito próximo. E a busca por um desenvolvimento deverá ser planejado de forma precípua e contumaz.

Ao remetermos o estudo do direito ao desenvolvimento à obra de Celso Furtado temos subsídios para elencar critérios para este fim e com uma nova visão: o da inserção à proteção ambiental, pois o meio ambiente é o fornecedor da matéria prima e elemento necessário para a subsistência humana e econômica e tratá-la de forma insustentável seria o caos para o provimento ao desenvolvimento e a própria manutenção do capitalismo. Confirmando nosso entendimento, “os princípios que regem o desenvolvimento ambiental e socialmente sustentável devem pautar e vincular as condutas públicas e privadas no seu trânsito pela órbita econômica” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2011, p. 107).

O direito ao desenvolvimento, conforme positivado na Constituição, visa promover e garantir os direitos humanos e fundamentais, daí a interligação do tema com a proteção ambiental, haja vista que o meio ambiente é um direito humano e essencial para que cheguemos a este estágio de equidade e justiça social.

## **5 Considerações finais**

A liberdade econômica é hodiernamente um meio para atingir a dignidade humana, uma vez que o sistema de mercado imposto é o capitalismo. De acordo com o nosso ordenamento jurídico, temos uma tutela jurisdicional que, além de buscar a livre concorrência, a liberdade econômica, visa à dignidade.

E nada mais justo do que termos meios que aponte um norte ser seguido pelos particulares. Temos que salientar a liberdade no seu aspecto amplo como um meio para atingir à coletividade e não como

fim em si próprio, pois ter liberdade não significa ter liberdade econômica, necessitamos de subsídios do Estado regulador para que possamos chegar a uma efetivação real de liberdade econômica com dignidade e desenvolvimento social e não apenas um mero crescimento econômico que olvida as necessidades básicas dos indivíduos, inserindo nesse contexto o meio ambiente.

Dessa forma, coadunamos que a positivação de normas e a constitucionalização dos Direitos Econômicos e Sociais são de extrema relevância histórica e social, para que direitos não sejam desrespeitados e sim efetivados de forma eficiente e racional e que o Estado não possa abster-se a praticar atos que maculem os Direitos Humanos, mas promovê-los, garantindo pelo menos o mínimo para uma existência digna. A privação sofrida pelo homem e assim sua dignidade não se circunscreve apenas nas liberdades fundamentais: ele transborda outras searas de um todo como alimentação, educação, saúde, moradia que, conseqüentemente, só poderão existir num meio ambiente sadio e equilibrado.

### REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber (Org.) **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento.** São Paulo: Singular, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **A Constituição econômica e desenvolvimento.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Calos Nelson Coutinho. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 3 ed., Coimbra, Editora Almeida, 1998.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: **Filosofia Política**. Porto Alegre: L&PM, 1985.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito ambiental**: doutrina, casos práticos e jurisprudência. São Paulo: Alameda, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FURTADO, Celso. **Teoria política e desenvolvimento econômico**. 9 ed. São Paulo: Nacional, 1986.

HAYEK, Friedrich August Von. **Los fundamentos de la libertad**. 7 ed. Trad. José Vicente Torrente. Madrid: Unión.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio de Janeiro: renovar, 2007.

SEN, Amartya, **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.